

**CEUB**

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

**REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW**

**Evolução da proteção das mulheres vítimas de violência sexual na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: incorporação da perspectiva de gênero**

**Evolution of the protection of women victims of sexual violence in the jurisprudence of the Inter-american Court of Human Rights: incorporation of the gender perspective**

Ana Maria D'Ávila Lopes

VOLUME 19 • N. 2 • 2022  
EXTRATERRITORIAL MECHANISMS, INTERNATIONAL  
COOPERATION, AND PROTECTION OF VICTIMS  
OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

# Sumário

<b>CRÔNICAS.....</b>	<b>11</b>
<b>CRÓNICA REVISIÓN DE LAUDOS ARBITRALES DE INVERSIÓN 2020: 2º ENCUENTRO ANUAL (SANTIAGO DE CHILE, 07-08/06/2021).....</b>	<b>13</b>
Nadia de Araujo, Marcelo De Nardi, Gustavo Ribeiro, Fabrício Polido, Inez Lopes e Matheus Oliveira	
<b>CRÔNICA A RESPEITO DAS NEGOCIAÇÕES DO FUTURO TRATADO SOBRE A CONSERVAÇÃO E O USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE MARINHA ALÉM DA JURISDIÇÃO (BBNJ): DESTAQUES DA 5ª ICG E DESAFIOS PARA A SUA CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
Carina Costa de Oliveira, Bárbara Mourão Sachett, Júlia SchützVeiga, Philippe Raposo e Paulo Henrique Reis de Oliveira	
<b>DOSSIÊ.....</b>	<b>50</b>
André de Carvalho Ramos e Manoela Carneiro Roland	
<b>A JURISDIÇÃO DE NECESSIDADE E O TRATADO VINCULANTE: A SAGA DO ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA DAS VÍTIMAS DE ATIVIDADES DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....</b>	<b>57</b>
André de Carvalho Ramos e Manoela Carneiro Roland	
<b>TRANSTERRITORIALITY AS A THEORY TO HOLD CORPORATIONS ACCOUNTABLE FOR HUMAN RIGHTS VIOLATIONS: THE APPLICATION OF ITS PRINCIPLES IN VEDANTA AND NEVSUN CASES .....</b>	<b>68</b>
Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian	
<b>ACCESS TO JUSTICE THROUGH BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: THE CHILEAN EXPERIENCE ON TRANSNATIONAL MINING.....</b>	<b>84</b>
Daniel Jacomelli Hudler e Marcelo Benacchio	
<b>MODEL INTERNATIONAL MOBILITY CONVENTION: AN INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS REFLECTION ON THE NON-CRIMINALIZATION PRINCIPLE.....</b>	<b>102</b>
Lutiana Valadares Fernandes Barbosa e Ana Luisa Zago de Moraes	

<b>EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: INCORPORAÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....</b>	<b>118</b>
Ana Maria D'Ávila Lopes	
<b>O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO PERSPECTIVA FUTURA PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIA+ EM NÍVEL GLOBAL.....</b>	<b>139</b>
Dilermando Aparecido Borges Martins e Melina Girardi Fachin	
<b>TEMAS GERAIS .....</b>	<b>156</b>
<b>EXTRATIVISMO E (NEO) COLONIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA: A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL NO ÂMBITO GLOBAL E REGIONAL.....</b>	<b>183</b>
Larissa Ramina e Lucas Silva de Souza	
<b>JURISDIÇÃO UNIVERSAL: “CAIXA DE PANDORA” OU UM CAMINHO PARA A REALIZAÇÃO DOS INTERESSES DA HUMANIDADE? .....</b>	<b>214</b>
Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro	
<b>A AMPLIAÇÃO DA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL: O SURGIMENTO DE UMA JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL.....</b>	<b>245</b>
Elizabeth Goraieb e Paulo Emilio Vauthier Borges de Macedo	
<b>CLOSING THE GAP BETWEEN UNGPs AND CONTENT REGULATION/MODERATION PRACTICES .</b>	<b>269</b>
Sebastian Smart e Alberto Coddou McManus	
<b>TEACHING AND RESEARCH OF INTERNATIONAL LAW IN AN EXPANDED WORLD: UNDERSTANDING FROM THE INDIAN PERSPECTIVE .....</b>	<b>295</b>
Shuvro Prosun Sarker e Prakash Sharma	
<b>LEGAL RESPONSE TO PROTECTION OF RIGHT TO COMMUNICATE E APPROPRIATE ADULTS DURING PROCESS OF ARREST OR DETENTION.....</b>	<b>314</b>
Bassim Jameel Almusawi	
<b>IS INVESTMENT FACILITATION A SUBSTITUTE OR SUPPLEMENT? A COMPARATIVE ANALYSIS OF CHINA AND BRAZIL PACTICES.....</b>	<b>326</b>
Dan Wei e Ning Hongling	

**AMPLIANDO A PROTEÇÃO SOCIAL AOS MIGRANTES À LUZ DA DIRETIVA DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA DA UNIÃO EUROPEIA: LIÇÕES DA INVASÃO DA UCRÂNIA.....344**

Julia Motte-Baumvol, Tarin Cristino Frota Mont'alverne e Gabriel Braga Guimarães

**RESENHA .....362**

Lucas Carlos Lima

# **Evolução da proteção das mulheres vítimas de violência sexual na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: incorporação da perspectiva de gênero\***

## **Evolution of the protection of women victims of sexual violence in the jurisprudence of the Inter-american Court of Human Rights: incorporation of the gender perspective**

Ana Maria D'Ávila Lopes\*\*

### **Resumo**

Ao longo da história da humanidade, os direitos das mulheres foram limitados e, às vezes, até totalmente negados. Essa situação é produto da discriminação de gênero que, ainda, prevalece na grande maioria das sociedades do mundo e que coloca as mulheres em um plano de inferioridade em relação aos homens. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho consistiu em demonstrar como a incorporação da perspectiva de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) tem contribuído para melhorar a proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência sexual. Com essa finalidade, realizou-se pesquisa bibliográfica na doutrina nacional e comparada, bem como uma pesquisa documental na legislação e jurisprudência interamericana. Desse modo, constatou-se, inicialmente, que o Direito é um instrumento de poder que, frequentemente, tem sido usado não para fazer Justiça, mas para perpetuar a discriminação de gênero contra a mulher. Verificou-se, ainda, que a violência sexual, enquanto manifestação da discriminação de gênero, tem sido historicamente silenciada. Finalmente, concluiu-se que a jurisprudência da CorteIDH sobre violência sexual evoluiu após a incorporação de perspectiva de gênero.

**Palavras-chave:** perspectiva de gênero; direitos das mulheres; violência sexual; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### **Abstract**

Throughout human history, women's rights have been limited and sometimes even denied. This situation is the product of gender discrimination that still prevails in most of societies in the world and that places women in a position of inferiority in relation to men. In this context, the objective of this work was to demonstrate how the incorporation of the gender perspective in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IHR Court) has contributed to improve the protection of the human rights of women victims of sexual violence. For this purpose, a bibliographic

\* Recebido em 30/03/2022  
Aprovado em 10/06/2022

\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista PQ2/CNPq.  
E-mail: anadavilalopes@unifor.br.

research was carried out on national and comparative doctrine, as well as a documentary research on Inter-American legislation and jurisprudence. Thus, it was initially found that the law is an instrument of power that has often been used not to do justice, but to perpetuate gender discrimination against women. It was also found that sexual violence, as a manifestation of gender discrimination, has been historically silenced. Finally, it was concluded that the jurisprudence of the IHR Court on sexual violence evolved after the incorporation of a gender perspective.

**Keywords:** gender perspective; women's rights; sexual violence; Inter-American Court of Human Rights.

## 1 Introdução

O ser humano constrói sua personalidade relacionando-se com outros seres humanos. Para Taylor<sup>1</sup>, é comparando o próprio comportamento com o dos outros, que as pessoas se tornam quem elas são. A intersubjetividade dessa construção revela como os valores vigentes em uma sociedade influenciam o que somos, o que fazemos e o que queremos. Não há seres humanos imunes aos valores da sociedade na qual se desenvolvem, assim como não há construções humanas axiologicamente neutras, pois, de uma ou outra forma, são também influenciadas pelos valores dos seus criadores.

A partir disso, as normas jurídicas, criadas e aplicadas pelos seres humanos, são diretamente influenciadas pelos valores adotados por seus criadores e aplicadores. Contudo, o Direito não é apenas influenciado pelos valores vigentes na sociedade que pretende regular, mas simultaneamente regula o comportamento dessa sociedade. É uma relação dialética.

El derecho significa más que las palabras de la ley. Organiza un conjunto complejo de mitos, ficciones, rituales y ceremonias, que tienden a fortalecer las creencias que él mismo inculca y fundamenta racionalmente, y que se vuelven condición necesaria de su efectividad<sup>2</sup>.

O Direito não é, portanto, axiologicamente neutro, mas é um instrumento de poder utilizado, também,

como mecanismo de hierarquização social. O Feminismo<sup>3</sup>, conforme explica Smart<sup>4</sup>, tem mostrado como, ao invés de ser um instrumento de imposição da Justiça, o Direito tem sido utilizado pela sociedade machista para oprimir e excluir as mulheres do exercício de seus direitos, em decorrência do preconceito de gênero<sup>5</sup>, vigente em, praticamente, todas as sociedades.

Essa situação pode ser claramente visualizada no caso da violência sexual. A histórica persistência desse tipo de violência e seu silenciamento institucional e social refletem, inegavelmente, a força da discriminação de gênero contra as mulheres, graças, em grande parte, a normas e procedimentos jurídicos que não buscam proteger a vítima, mas que são instituídos para manter a estrutura hierárquica social na qual o homem se encontra em uma posição superior e a mulher é tratada como um ser de segunda categoria ou, às vezes, um simples objeto<sup>6</sup>.

Essa é justamente a questão que será abordada neste trabalho, em que mostraremos a relevância da incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos sobre

<sup>3</sup> Sem desconhecer a diversidade de correntes feministas, no presente texto, abordar-se-á o Feminismo como “a somatória de diversos movimentos sociais e políticos, cujo objetivo comum é o aprimoramento da condição das mulheres, especialmente em relação à identidade de gênero, em sentido oposto aos dogmas patriarcais” (CALIL, Márcio Lúcio Garcez; MARKMAN, Debora. Direito, raça e gênero: elementos para a construção de uma teoria feminista do direito adequada ao feminismo negro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 173-195, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6797/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022. p. 176.

<sup>4</sup> SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 31–61.

<sup>5</sup> Gênero pode ser definido como “o conjunto modificável de características culturais, sociais e educacionais atribuídas pela sociedade ao comportamento humano, qualificando-o de masculino ou feminino”. (LOPES, Ana Maria D'Ávila *et al.* Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 15-34, 2008. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/11783/9863>. Acesso em: 16 jun. 2022. p. 17. O gênero, ensina Joan Scott, é uma categoria útil de análise histórica das relações hierárquicas de poder baseadas nas diferenças entre os sexos. SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analysis. *The American Historical Review*, v. 91, n. 5, p. 1053–1075, 1986. Disponível em: <https://genderstudiesgroupdu.files.wordpress.com/2014/07/scott-gender.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

<sup>6</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila. Discriminação de gênero contra as mulheres e a violência sexual. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 15-25.

<sup>1</sup> TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

<sup>2</sup> RUIZ, Alicia. La construcción jurídica de la subjetividad no es ajena a las mujeres. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 22.

violência sexual pela Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH), como forma de reverter esse tratamento discriminatório contra as mulheres<sup>7</sup>.

Com essa finalidade, realizou-se pesquisa bibliográfica na doutrina brasileira e comparada, bem como pesquisa documental na legislação e jurisprudência do sistema interamericano, cujos resultados foram analisados por meio do método hipotético-dedutivo para o caso da doutrina, e o método indutivo para a legislação e a jurisprudência. Especificamente sobre a pesquisa jurisprudencial, esta se realizou no website oficial da CorteIDH, utilizando as palavras-chave de busca: gênero, mulher, discriminação e estupro. Assim, elencaram-se todos os casos julgados pela CorteIDH que, direta ou indiretamente, envolviam situações de violência sexual contra mulheres para, em um segundo momento, escolher aqueles que mostravam uma clara posição — favorável ou desfavorável — sobre o assunto, sintetizando, no final, os principais pontos arguidos, bem como algumas das medidas impostas contra os Estados condenados, no intuito de evidenciar a evolução jurisprudencial.

Dessa maneira, apresentam-se, a seguir, os principais resultados dessa pesquisa, iniciando com os aspectos teórico-conceituais relacionados à discriminação de gênero contra a mulher, para mostrar como, muitas vezes, o Direito é utilizado como instrumento de hierarquização social e não de Justiça. Posteriormente, a violência sexual, como manifestação de discriminação de gênero contra a mulher, é exposta, evidenciando a importância de incorporar a perspectiva de gênero no julgamento de crimes sexuais, com base na análise exemplificativa do caso Akayesu, julgado pelo Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR). Por fim, será destacada a evolução da jurisprudência da CorteIDH nos casos de violência sexual, buscando demonstrar a importância de incluir a perspectiva de gênero nos julgamentos desse tipo de

crimes, como forma de garantir o pleno respeito aos direitos humanos das mulheres.

## 2 Gênero, Direito e discriminação

O Direito não é, apenas, norma, mas é também prática discursiva que atua no meio social como instrumento de legitimação do poder daquele que domina, sendo usado como mecanismo regulador do comportamento humano.

El derecho es un discurso social y, como tal, dota de sentido a las conductas de los seres humanos y los convierte en sujetos, al tiempo que opera como el gran legitimador del poder, que habla, convence, seduce y se impone a través de las palabras de la ley. Ese discurso jurídico instituye, dota de autoridad, faculta a decir o a hacer, y su sentido resulta determinado por el juego de las relaciones de dominación, por la situación de las fuerzas en pugna en un cierto momento y lugar<sup>8</sup>.

O Feminismo denuncia como o Direito “producto de sociedades patriarcales, ha sido construido desde el punto de vista masculino y por eso refleja y protege los valores y atiende a sus necesidades”<sup>9</sup>. Nesse sentido, Smart<sup>10</sup> distingue três percepções feministas que buscam explicar como o preconceito de gênero influenciou e influencia a criação e aplicação de normas jurídicas:

a) “a lei é sexista”: segundo essa abordagem, as leis têm sido utilizadas para relegar as mulheres a um plano de inferioridade em relação aos homens. Assim, por exemplo, por meio do revogado Código Civil de 1916, as mulheres casadas foram classificadas como relativamente incapazes e seu direito ao trabalho foi restringido<sup>11</sup>. Por meio dos antigos artigos 215 e 216 do Código

<sup>8</sup> RUIZ, Alicia. La construcción jurídica de la subjetividad no es ajena a las mujeres. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 21.

<sup>9</sup> JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000. p. 52.

<sup>10</sup> SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 31–61. p. 34-41.

<sup>11</sup> No revogado Código Civil de 1916 (Lei n.º 3.071, de 1 de janeiro de 1916) as mulheres casadas (artigo 6º, II) eram consideradas relativamente incapazes e necessitavam da autorização do marido para, por exemplo, exercer sua profissão, (artigo 242, VII) além de outras restrições. Essas normas foram revogadas apenas em 1962, por meio da Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962. BRASIL. *Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mul-

<sup>7</sup> No presente trabalho, por motivos metodológicos, ir-se-á analisar apenas a discriminação de gênero contra as mulheres cisgênero, sem negar que esse tipo de discriminação atinge também às pessoas LG-BTIQA+. Pelos mesmos motivos, será apenas abordada a violência sexual contra as mulheres, sem negar que esse tipo de violência também pode ser cometido contra os homens.

Penal, o comportamento sexual das mulheres foi limitado ao sê-lhes exigido que fossem “honestas”, para poderem ser consideradas vítimas dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor<sup>12</sup>.

Embora não se possa negar que, com base nessa perspectiva, o Direito pode ser classificado como sexista, essa posição é criticada por sua superficialidade. Assim, ao propor apenas a reforma das leis como solução para o problema da discriminação contra a mulher, esse posicionamento comete o erro de ignorar que o Direito não é, apenas, enunciando ou texto normativo.

Smart<sup>13</sup>, entretanto, alerta que, apesar de essa percepção ser considerada superficial, deve-se reconhecer que não se trata de uma proposta simplista:

no se piense que el argumento es, en modo alguno, simplista. Está encuadrado dentro de diversos grados de sofisticación, que van desde aquellos que sugieren que la introducción de un lenguaje neutral con respecto al género nos libra de los problemas de diferenciación y, por lo tanto, de discriminación (por ejemplo, referirse al cónyuge en vez de esposa o a la figura parental en vez de a la madre), hasta quienes estiman que la discriminación es parte de un sistema de relaciones de poder que es necesario enfrentar antes de que el sexismo pueda ser *extraído* de él.

De qualquer forma, é uma posição que deve ser rejeitada porque é impossível construir um sistema jurídico imune ao gênero, na medida em que uma cultura sem gênero, ou seja, sem comportamento feminino ou masculino, é impensável, pelo menos na atualidade. O máximo que se conseguiria com uma reforma apenas de textos seria uma legislação andrógina — e, portanto, irreal — e não uma legislação justa;

---

her casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em: 20 fev. 2022., conhecido como Estatuto da Mulher Casada.

<sup>12</sup> A Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005. BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm). Acesso em: 25 fev. 2022., retirou a exigência de “honestidade” para as mulheres poderem ser consideradas vítimas dos crimes de estupro e atentado ao pudor, previstos nos artigos 215 e 216 do Código Penal.

<sup>13</sup> SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 31–61. p. 35.

b) “o Direito é masculino”: a visão do Direito como masculino parte da constatação de que a maioria dos operadores do Direito (legisladores, administradores públicos, juízes, advogados etc.) são homens.

Ao contrário do sexismo, que se limita a questionar os enunciados normativos como fonte de discriminação de gênero, essa segunda posição atribui a origem do problema a quem elabora e aplica as leis. Assim, a discriminação de gênero contra as mulheres continuará enquanto a maioria dos que elaboram e aplicam as normas sejam homens.

A principal objeção feita a essa posição é ter considerado os homens como uma categoria unitária e ter vinculado os valores machistas apenas aos homens. Fazer isso é cair no determinismo biológico que polariza a discussão, transformando-a em uma relação “todos os homens vs. todas as mulheres”. É preciso reconhecer que alguns valores machistas também estão presentes nas mulheres, assim como alguns valores feministas estão presentes nos homens.

Por outro lado, essa perspectiva erra também ao ignorar a interseccionalidade dos preconceitos por motivos de raça, cor, idade, orientação sexual, identidade de gênero, condição econômica, nível de escolaridade etc. Além disso, fragmenta a realidade em que o Direito se aplica<sup>14</sup>;

c) “o Direito tem gênero”: a diferença entre essa posição e a do Direito como masculino é sutil, mas crucial.

Entender que “o Direito tem gênero”, ao invés de afirmar que o Direito é sexista ou machista, leva a perguntar como o gênero opera no Direito e como este, por sua vez, contribui para a construção social do gênero, e da identidade masculina ou feminina de homens e mulheres.

Nesse sentido, o Direito é apresentado como discurso que não apenas legitima as relações de poder existentes, mas, paradoxalmente, é também um discurso

---

<sup>14</sup> Embora não seja objeto do presente trabalho, algumas mulheres se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade de que outras, na medida em que são, também, vítimas de outros tipos de preconceitos, como raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, idade, nacionalidade etc. os quais vão se somando àquilo que autores, como Djamilia Ribeiro, têm denominado “interseccionalidade”, agravando ainda mais a sua situação de discriminação. RIBEIRO, Djamilia. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. *SUR*, São Paulo, v. 23, n. 24, p. 99-124, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamila-ribeiro.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

carregado de historicidade e ideologia. Como afirma Alicia Ruiz, “cada vez que el derecho consagra alguna acción u omisión como permitida o prohibida está revelando dónde reside el poder y cómo está distribuido en la sociedad”<sup>15</sup>.

Por outro lado, afirmar que “o Direito tem gênero” permite compreender que o problema da discriminação contra as mulheres não se resolve, apenas, modificando os textos das normas ou aumentando o número de operadores jurídicos mulheres, mas sim que é necessário mudar o sistema de valores de quem os elabora, implementa e aplica. Nessa linha, Harari e Pastorino<sup>16</sup> afirmam que:

la ley por sí misma, no elimina las desigualdades, por mucho y muy frecuentemente que las señale y condene. El trabajo se debe realizar también sobre el sistema de valores de los magistrados y los funcionarios judiciales, para eliminar todo resabio sexista.

Assim, é necessário, em primeiro lugar, reconhecer o gênero como um fator que tem contribuído para a construção de uma sociedade hierarquizada na qual as mulheres foram relegadas a um plano inferior. Em segundo lugar, deve-se reconhecer que o Direito não é axiologicamente neutro, mas é influenciado pelos valores de quem o cria, implementa e aplica, podendo ser utilizado como instrumento de dominação, opressão e exclusão.

De qualquer forma, não há nada de irreversível ou de determinista na discriminação de gênero. É um mal da sociedade que pode e deve ser combatido, sendo responsabilidade de todos contribuir para a reversão desse quadro de injustiça, que exclui as mulheres do exercício pleno dos seus direitos humanos.

### 3 A violência sexual contra a mulher e a incorporação da perspectiva de gênero no direito internacional

A violência de gênero contra a mulher é aquela derivada da estrutura social hierárquica em que os homens, protegidos por uma sociedade imbuída de valores ma-

chistas, tratam as mulheres como seres de segunda classe ou, às vezes, até mesmo como um simples objeto<sup>17</sup>. Dentre as diversas formas de violência de gênero, será estudada, neste artigo, a violência sexual, considerada a mais cruel de todas, por atingir o que há de mais íntimo ao ser humano: sua sexualidade<sup>18</sup>.

A violência sexual pode ser definida como:

qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejados, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles<sup>19</sup>.

Na violência sexual por motivo de gênero, a mulher é utilizada não apenas para satisfazer a lascívia própria ou de terceiro, mas, e sobretudo, para mostrar poder sobre ela, inferiorizando-a e, inclusive, coisificando-a.

Essas situações nos remetem à discussão sobre os diferentes tipos de violência sexual que podem ser perpetrados contra as mulheres, cuja classificação foi construída pelo Tribunal Penal Internacional (TPIR) para Ruanda, no caso Akayesu<sup>20</sup>:

a) físicas: penetração vaginal, anal e oral, mutilações (especialmente aquelas associadas à feminilidade, como genitália, seios, nádegas, rosto etc.), canibalismo, gravidez ou aborto forçados, esterilização, transmissão de doenças sexualmente transmissíveis etc.

b) Psicológicas: ameaça, tortura, escravidão sexual, imposição de incesto, estupro coletivo etc.

<sup>17</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Discriminación de género contra la mujer en Brasil: la decisión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en el Caso Maria da Penha. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). *Igualdad y no discriminación*. Fortaleza: IBDH, 2014. v. 3. p. 7-26.

<sup>18</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila. Discriminação de gênero contra as mulheres e a violência sexual. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 15-25.

<sup>19</sup> KRUG, Etienne G. et al. *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021. p. 147.

<sup>20</sup> TPIR. *Prosecutor v. Akayesu, Case No. ICTR-96-4*. Judgment, Sept. 2, 1998. Disponível em: [http://hrlibrary.umn.edu/instree/ICTR/AKAYESU\\_ICTR-96-4/Judgment\\_ICTR-96-4-T.html](http://hrlibrary.umn.edu/instree/ICTR/AKAYESU_ICTR-96-4/Judgment_ICTR-96-4-T.html). Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>15</sup> RUIZ, Alicia. La construcción jurídica de la subjetividad no es ajena a las mujeres. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

<sup>16</sup> HARARI, Sofia; PASTORINO, Gabriela L. Acerca del género y el derecho. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 146.

c) Morais: humilhação em público (como estupro público ou exposição pública da pessoa nua), imposição de práticas homossexuais (o que, em algumas culturas e religiões, constitui uma ofensa gravíssima) etc.

Apesar da gravidade dos danos, a violência sexual não apenas não costuma ser denunciada, mas, muitas vezes, é até ocultada pela mulher. Essa situação acontece porque o trauma das vítimas de violência sexual é tão grande que evitam ter de falar sobre o assunto para não recordarem a dor sofrida. Outras vezes, o silenciamento é por vergonha, na medida em que, em muitas sociedades, o sexo é, ainda, tabu e não se fala sobre isso em público. O medo de serem discriminadas é, também, motivo do silenciamento, pois, em algumas culturas, as práticas sexuais fora do casamento, independentemente das circunstâncias, são religiosa e moralmente condenadas e, inclusive, juridicamente punidas<sup>21</sup>.

A perversidade desse tipo de violência não se limita ao seu ocultamento pela própria vítima. Os danos que a violência sexual provoca nas mulheres é tão devastador que, frequentemente, é utilizada como arma ou estratégia de guerra durante conflitos internos e internacionais, como forma de atingir mais fortemente o inimigo. Robles Carrillo<sup>22</sup> observa que a violência sexual contra as mulheres tem sido usada como uma arma de guerra em praticamente todos os conflitos da história da humanidade.

Apesar disso, somente em 1998, pela primeira vez, alguém foi condenado por um tribunal internacional por cometer crimes de violência sexual. Trata-se de Jean-Paul Akayesu, ex-prefeito da cidade ruandesa de Taba, condenado pelo TPIR, em 2 de setembro de 1998, por vários atos de violência sexual contra mulheres tutsis<sup>23</sup>. Nas centenas de documentos do julgamento de Nuremberg (1945-1946), não há qualquer menção às palavras “mulher” ou “estupro”. Nos 22 volumes dos julgamentos de Tóquio (1946-1948), o estupro de

mulheres é mencionado, apenas, timidamente, sem que alguém fosse condenado por isso<sup>24</sup>. Isso mostra como a violência sexual contra a mulher foi historicamente silenciada, em decorrência da hegemonia dos valores machistas que não apenas negam às mulheres sua qualidade de titulares plenos de direitos, mas que menosprezam sua dor e sofrimento, revelando sua coisificação.

Nesse sentido, o caso Akayesu é emblemático não apenas porque foi o primeiro em que alguém foi condenado internacionalmente por violência sexual, mas também porque esse tipo de violência deixou de ser concebida, apenas, como penetração vaginal, passando a abranger outras formas de violência, mesmo sem contato físico, como a nudez forçada. Além disso, o TPRI considerou a violência sexual um crime tão grave quanto o homicídio, especialmente se usado para fins genocidas, como aconteceu no conflito ruandês, em que se cometeram atos de esterilização, aborto, controle de natalidade e gravidez forçada com a intenção de promover o genocídio da população tutsi, deixando muitas mulheres inférteis como resultado da violência das agressões, ou grávidas de filhos dos soldados inimigos, para alterar a composição étnica da comunidade.

A decisão do TPRI, no caso Akayesu, revela uma mudança de posição do direito internacional, que passou a priorizar o impacto do crime na vítima, sendo uma abordagem mais humanizada que inclui, neste caso, a perspectiva de gênero.

A perspectiva de gênero ou “feminização do direito internacional” foi promovida por feministas, a exemplo de Catherine Mackinnon<sup>25</sup>, que lutaram pelo reconhecimento da discriminação jurídica contra as mulheres, mostrando a necessidade de incluir uma abordagem de gênero no Direito, tradicionalmente elaborado e aplicado com base no entendimento da existência de um sujeito neutro como titular de direitos, que corresponde à figura de um homem adulto, branco, cristão, heteros-

<sup>21</sup> LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Género y justicia transicional: la violencia contra la mujer en el marco de los conflictos armados. In: MAUÉS, Antonio Moreira; ALMADA, Martín (org.). *Verdade, justiça e reparação na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 11-34.

<sup>22</sup> ROBLES CARRILLO, Margarita (coord.). *Género, conflictos armados y seguridad: la asesoría de género en operaciones*. Granada: UnE, 2012. p. XXV.

<sup>23</sup> TPIR. *Prosecutor v. Akayesu, Case No. ICTR-96-4*. Judgment, Sept. 2, 1998. Disponível em: [http://hrlibrary.umn.edu/instree/ICTR/AKAYESU\\_ICTR-96-4/Judgment\\_ICTR-96-4-T.html](http://hrlibrary.umn.edu/instree/ICTR/AKAYESU_ICTR-96-4/Judgment_ICTR-96-4-T.html). Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>24</sup> LEATHERMAN, Janie L. *Violencia sexual y conflictos armados*. Barcelona: Bellaterra, 2013. p. 48-49.

<sup>25</sup> MACKINNON, Catherine A. *Toward a feminist theory of the state*. Massachusetts: Harvard University Press, 1991. Mackinnon foi, inclusive, a primeira Special Adviser on Gender da Promotoria do Tribunal Penal Internacional, cumprindo um papel fundamental na introdução da perspectiva de gênero nos julgamentos sobre crimes sexuais. BENSODA, Fatou. Gender justice and the ICC. *International Feminist Journal of Politics*, London, v. 16, n. 4, p. 538-542, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14616742.2014.952125>. Acesso em: 17 jun. 2022. p. 539.

sexual, proprietário e sem deficiência física, mental ou sensorial.

[...] asumir una perspectiva de género, como “abstracción determinada” supone tener conciencia de las relaciones de poder establecidas social, histórica y políticamente entre los sexos que han instituido una visión del mundo [...] desde la que las mujeres han sido discriminadas por el mero hecho de ser mujeres, añadiendo un plus a las discriminaciones seculares por razón de pertenencias a una etnia, raza, clase, opción sexual, edad, discapacidad visible, etc. que no coincide con el patrón aparentemente universal, abstracto y neutral dominante<sup>26</sup>.

É um entendimento que ignora as especificidades do ser humano concreto e que, como consequência dos valores preconceituosos e excludentes que permeiam a sociedade, os coloca em situação de vulnerabilidade, como no caso das mulheres. Zelada e Ocampo Acuña<sup>27</sup> explicam esse entendimento:

como se sabe, en un inicio se adoptaron tratados de derechos humanos con la intención de proteger “neutralmente” a todos los individuos (tanto hombres como mujeres) frente a los poderes públicos y privados. Sin embargo, en la práctica los tratados de derechos humanos presentaban una “brecha de género”<sup>19</sup> para la protección de las mujeres frente a la violencia: Si bien tales instrumentos protegían formalmente los derechos humanos de las mujeres (desde la generalidad), en realidad éstos no respondían a las violaciones específicas que ellas padecían<sup>20</sup>. Por ejemplo, a tenor de los tratados clásicos de derechos humanos, las mujeres ya se encontraban protegidas frente a la tortura; pero la violencia familiar y algunas formas de violencia sexual eran consideradas situaciones que, si bien afectaban a las mujeres, no activaban la aplicación de los tratados de derechos humanos ni de sus órganos supervisores.

En nuestra visión, ante esta “brecha de género” entre la protección abstracta de los derechos y la realidad de la victimización femenina, los sistemas internacionales de derechos humanos fueron adquiriendo conciencia de la necesidad de generar respuestas innovadoras para la protección de la mujer [...].

<sup>26</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. La construcción de las garantías: hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 111-145. p. 123.

<sup>27</sup> ZELADA, Carlos J.; OCAMPO ACUÑA, Diego A. Mauricio. Develando lo invisible: la feminización de los estándares de prueba sobre violencia sexual en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Derecho en Libertad*, Monterrey, a. 4, v. 9, p. 138-190, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38451.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 143-144.

Adotar uma perspectiva ou enfoque de gênero no Direito significa reconhecer que a discriminação histórica de gênero contra as mulheres as coloca em desvantagem em relação aos homens, sendo dever do Estado implementar medidas para reverter essa situação de desigualdade. Nesse sentido, em todas as leis, políticas públicas e sentenças, deve-se observar a condição da mulher como ser humano em situação de vulnerabilidade, afastando-se da concepção do Direito como instrumento neutro de aplicação das normas, cego às condições concretas de vida dos seres humanos. Essa visão deturpada do Direito serve, apenas, para manter o *status quo* que favorece o homem. Feminizar o Direito, portanto, implica criar e aplicar as normas reconhecendo que seus destinatários não são seres neutros, desprovidos de qualquer condicionamento social, mas seres que carregam preconceitos com base nos quais assumem os papéis que a sociedade lhes impõe, provocando, em alguns casos, a negação do pleno exercício dos seus direitos e a invisibilidade de seus problemas, como na violência sexual por motivo de gênero contra a mulher.

## 4 A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência sexual

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)<sup>28</sup> foi criado em 1948 por meio da Carta de Bogotá que instituiu a Organização dos Estados Americanos (OEA). Dentre seus principais documentos, citam-se: a *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* (DADH), de 1948; a *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* (CADH) ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, e o *Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* ou Protocolo de San Salvador (PSS), de 1988.

<sup>28</sup> O Estado brasileiro internalizou a CADH, por meio do Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, e reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte IDH por meio do Decreto n.º 4.463, de 08 de novembro de 2002, para o julgamento de fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, estando, portanto, obrigada a realizar o controle de convencionalidade. LOPES, Ana Maria D’Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 82-94, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1004>. Acesso em: 15 mar. 2022.

O SIDH possui dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). A CIDH, prevista na Carta da OEA de 1948, foi efetivamente criada em 1959, enquanto a CorteIDH foi instituída pela CADH de 1969. Ambos os órgãos atuam, hoje, conjuntamente na defesa e na promoção dos direitos humanos nas Américas.

A CIDH possui sede em Washington D.C e está composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, de uma lista proposta pelos Estados-membros. Tais membros atuam de forma pessoal, isto é, apesar de serem de algum desses Estados, não os representam. O mandato é de 4 anos, renovável uma vez. Dentre as principais competências da CIDH, podem citar-se as de receber, analisar e investigar, inclusive *in locu*, petições individuais de violações aos direitos humanos previstas na DADH e na CADH. Compete, também, à CIDH, remeter os casos à jurisdição da CorteIDH, emitir relatórios sobre o cumprimento dos direitos humanos na região e recomendar aos Estados-membros a adoção de medidas para a melhor proteção desses direitos<sup>29</sup>.

A CorteIDH, por sua vez, tem sede em São José da Costa Rica e encontra-se composta por sete juízes naturais dos Estados-membros da OEA, com mandato de 6 anos, renovável uma vez. A CorteIDH tem competência para julgar o Estado-membro que violar alguns dos direitos humanos previstos na CADH, proferindo sentença judicial fundamentada, definitiva e inapelável. Além dessa competência contenciosa, a CorteIDH tem também competência consultiva, exercida quando algum Estado-membro da OEA, ou órgão enumerado no Capítulo X da Carta da OEA, realiza consulta acerca da interpretação da CADH ou de qualquer outro tratado de direito humano aplicável em algum dos Estados-membros da OEA<sup>30</sup>.

Nos últimos anos, com a finalidade de garantir uma melhor proteção aos direitos humanos, tanto a CIDH como a CorteIDH têm assumido uma posição ativista, não se limitando a investigar, processar, julgar e condenar os Estados pela violação dos direitos expressamente

previstos na DADH ou na CADH, mas, com base no princípio *pro homine* e na compreensão de que as normas internacionais de direitos humanos, formam um *corpus iuris*, têm utilizado outros documentos internacionais e, inclusive, jurisprudência internacional, como fonte argumentativa para responsabilizar os Estados.

Um desses documentos é a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*, de 1994, também denominada “Convenção de Belém do Pará”<sup>31</sup>, adotada pela OEA para tratar, especificamente, das diversas formas de violência contra mulheres, incluindo a sexual.

No Preâmbulo da Convenção de Belém do Pará, os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens” e “permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases”.

O tema da violência sexual contra a mulher tem sido uma problemática enfrentada em diversas ocasiões no âmbito do SIDH, sendo necessário destacar que, no início, a perspectiva de gênero foi totalmente ignorada, dando lugar a decisões carregadas de visões preconceituosas que desconsideraram os direitos humanos das mulheres e das circunstâncias de violência às que foram submetidas.

Assim, um dos primeiros casos envolvendo violência sexual foi *Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*<sup>32</sup>. Isidro Caballero Delgado e Maria del Carmen Santana, membros do Movimento 19 de abril foram detidos por soldados do exército colombiano, em 7 de fevereiro de 1989, no município de San Alberto, região de intensa atividade do exército, paramilitares e guerrilheiros. Durante essa detenção, foram vistos pela senhora Elida González Vergel, que declarou que a senhora Maria del Carmen Santana estava totalmente nua e com as mãos amarradas nas costas. No julgamento, a CorteIDH condenou o Estado colombiano pelo desaparecimento das

<sup>29</sup> OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>30</sup> OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>31</sup> OEA. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 22 fev. 2022.

<sup>32</sup> CORTEIDH. *Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*. Sentencia de 8 de diciembre de 1995, Fondo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_22\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_22_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

duas vítimas, mas desconsiderou a acusação de maus tratos ou tortura contra a senhora Maria del Carmen Santana, apesar das declarações da testemunha e das circunstâncias específicas em que os crimes foram cometidos. Para Zelada e Ocampo Acuña<sup>33</sup>,

este caso resulta uno de los ejemplos característicos de la 'brecha de género' existente para entonces en el derecho internacional interamericano: Una aparente víctima de violencia sexual no fue tutelada por el tribunal que ni siquiera ordenó la investigación posterior de dicho episodio.

Outro caso que revela essa brecha de gênero é *Loayza Tamayo vs. Perú*<sup>34</sup>. A senhora Maria Elena Loayza Tamayo, professora universitária, foi detida, em 6 de abril de 1993, pela Divisão Nacional contra o Terrorismo (DINCOTE) da Polícia Nacional do Peru, acusada de colaborar com o grupo terrorista Sendero Luminoso. Apesar de a vítima ter declarado que, durante sua detenção, foi incomunicada, estuprada e torturada, a Corte IDH condenou o Estado peruano, apenas, pela violação à liberdade e integridade pessoais, e às garantias judiciais, desconsiderando o crime de estupro por falta de provas<sup>35</sup>. Trata-se de uma sentença que colocou a carga da prova na vítima e não no Estado, o que, em casos de violência sexual, torna quase impossível sua comprovação, haja vista serem crimes geralmente cometidos sem testemunhas e sem provas físicas concretas, contando apenas com a declaração da vítima, conforme Viana<sup>36</sup> observa:

ocorre, também, que nem sempre os crimes contra dignidade sexual deixam vestígios<sup>16</sup>, ou, mesmo que deixem, nem sempre são constatados ou coletados. Problema este agravado quando se percebe que o estupro, assim como os outros delitos sexuais, com frequência, é praticado às escuras, geralmen-

te, em locais desabilitados ou de difícil acesso, sem a presença de outras testemunhas a não ser a vítima e o real autor. Por esse motivo os crimes contra a dignidade sexual também são chamados de crimes clandestinos, visto que são praticados às escondidas, ao não alcance de testemunhas, com cuidados oportunos à consumação, para não serem desvendados e não deixarem vestígios.<sup>17</sup> Nessas condições, a palavra da vítima constitui a única fonte que corrobora a acusação do ato, ocorrendo um nítido confronto entre seu discurso, ao se dizer violentada, e o do condenado, que se diz inocente, sem haver consenso para o que realmente aconteceu

A CorteIDH não apenas errou ao desconsiderar a declaração da vítima, mas também por ignorar o contexto de violência que se vivia no Peru naquela época, azotado, por um lado, pelos atos dos grupos terroristas *Sendero Luminoso* e *Movimento Revolucionario Túpac Amaru*<sup>37</sup> que, durante as décadas de 1980 e 1990, provocaram a morte de mais de 60.000 pessoas, segundo o relatório da *Comisión de la Verdad y de la Reconciliación*<sup>38</sup>, e, por outro lado, pelas práticas contrárias aos direitos humanos cometidas pelos agentes do Estado, no combate a esses grupos, e que eram amplamente conhecidas.

Nos crimes de violência sexual contra uma mulher, o contexto possui especial relevância, pois, dada a dificuldade de conseguir provas sobre esse tipo de crime, as circunstâncias podem revelar se as violações aos direitos das mulheres constituem uma prática habitual. Justamente esse parâmetro interpretativo foi utilizado pela CorteIDH, em 2004, no caso *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala* para condenar o Estado pelo estupro de dezenas de mulheres do povo indígena maia de Achi<sup>39</sup>. Nessa ocasião, a CorteIDH levou em consideração o Relatório da Comissão para o Esclarecimento Histórico de Guatemala, no qual constava que “*la violación sexual de las mujeres fue una práctica común dirigida a destruir la dignidad de la persona en uno de sus aspectos más íntimos y vulnerables*”<sup>40</sup>.

<sup>33</sup> ZELADA, Carlos J.; OCAMPO ACUÑA, Diego A. Mauricio. Develando lo invisible: la feminización de los estándares de prueba sobre violencia sexual en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Derecho en Libertad*, Monterrey, a. 4, v. 9, p. 138-190, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38451.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 148-149.

<sup>34</sup> CORTEIDH. *Loayza Tamayo vs. Perú*. Sentencia de 17 de diciembre de 1997, Fondo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_33\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>35</sup> CORTEIDH. *Loayza Tamayo vs. Perú*. Sentencia de 17 de diciembre de 1997, Fondo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_33\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>36</sup> VIANA, Caroline Naves. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5318/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022. p. 1039-1040.

<sup>37</sup> PERU. Congreso Nacional. Participación ciudadana. *Terrorismo nunca más*. Disponível em: <https://www.congreso.gob.pe/participacion/tmm/preguntas-frecuentes/>. Acesso em: 5 jan. 2022.

<sup>38</sup> PERU. Comisión de la Verdad y Reconciliación. *Informe final*. 28 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www.cverdad.org.pe/ifi/final/>. Acesso em: 27 dez. 2021.

<sup>39</sup> CORTEIDH. *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Sentencia de 29 de abril de 2004. Fondo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_105\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>40</sup> CORTEIDH. *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Sentencia de 29 de abril de 2004. Fondo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_105\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

Esse parâmetro foi crucial no caso *Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*<sup>41</sup>, considerado o *leading case* no SIDH sobre a matéria, haja vista ter sido o primeiro no qual a violência sexual contra a mulher foi o fato principal da denúncia, e no qual a CorteIDH definiu, adotando a perspectiva de gênero, diversos parâmetros interpretativos sobre o assunto.

Nesse caso, a transferência de mulheres, que se encontravam presas por atos de terrorismo, a uma prisão de segurança máxima provocou a morte de 42 internas, feriu 175 e submeteu outras 322 a tratamento cruel, desumano e degradante, incluindo situações específicas de violência sexual:

260.: [...]

x) la violencia contra la mujer en el caso incluyó violencia sexual de varios tipos. Esta violencia “no se limitó a violación sexual, sino que las mujeres fueron sometidas [a] una gama más amplia de violencia sexual que incluyó actos que no env[olvían] penetración o [...] contacto físico”. Por lo menos en un caso hay evidencia que una sobreviviente de la masacre de Castro Castro fue violada sexualmente en el Hospital de Policía, y existen alegaciones de violación sexual con las “puntas de las bayonetas” con respecto a la prisionera “extrajudicialmente asesinada Julia Marlene Peña Olivos”;

[...]

z) otras formas de violencia sexual incluyeron amenazas de actos sexuales, “manoseos”, insultos con connotaciones sexuales, desnudo forzado, golpes en los senos, entre las piernas y glúteos, golpes a mujeres embarazadas en el vientre y otros actos humillantes y dañinos que fueron una forma de agresión sexual<sup>42</sup>.

A CorteIDH concordou com essas alegações do representante das vítimas, reconhecendo um conceito amplo de violência sexual, com base nos parâmetros desenvolvidos pelo TPIR no caso *Akayesu* (expostos no tópico anterior do presente trabalho) e nas normas previstas na *Convenção de Belém do Pará*:

306. [...] La Corte, siguiendo la línea de la jurisprudencia internacional y tomando en cuenta lo dispuesto en la Convención para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, considera

<sup>41</sup> CORTEIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>42</sup> CORTEIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

que la violencia sexual se configura con acciones de naturaleza sexual que se cometen en una persona sin su consentimiento, que además de comprender la invasión física del cuerpo humano, pueden incluir actos que no involucren penetración o incluso contacto físico alguno<sup>43</sup>.

Desse modo, situações que não envolviam contato físico, mas com conteúdo sexual, foram consideradas pela CorteIDH como formas de violência sexual, a exemplo de nudez forçada e a obrigação de ir ao banheiro “acompañadas de un guardia armado, quien no les permitía cerrar la puerta y las apuntaba con el arma mientras hacían sus necesidades fisiológicas”<sup>44</sup>. Considerou, ademais, que o que determina a violência sexual é a falta de livre consentimento e não o uso da força física.

Todavia, algumas das agressões de caráter sexual foram consideradas como formas de tortura, com base na definição prevista na *Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura*:

312. Con base en lo anterior, y tomando en cuenta lo dispuesto en el artículo 2 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura, este Tribunal concluye que los actos de violencia sexual a que fue sometida una interna bajo supuesta “inspección” vaginal dactilar (*supra* párr. 309) constituyeron una violación sexual que por sus efectos constituye tortura [...]<sup>45</sup>.

A CorteIDH reconheceu, ainda, o uso da violência sexual contra as mulheres como uma forma de agredir o inimigo durante conflitos armados:

223. Al analizar los hechos y sus consecuencias la Corte tomará en cuenta que las mujeres se vieron afectadas por los actos de violencia de manera diferente a los hombres, que algunos actos de violencia se encontraron dirigidos específicamente a ellas y otros les afectaron en mayor proporción que a los hombres. Ha sido reconocido por diversos órganos peruanos e internacionales **que durante los conflictos armados las mujeres enfrentan situaciones específicas de afectación a sus derechos humanos, como lo son los actos de violencia sexual, la cual en muchas ocasiones es utiliza-**

<sup>43</sup> CORTEIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>44</sup> CORTEIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>45</sup> CORTEIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

da como “un medio simbólico para humillar a la parte contraria”<sup>46</sup>.

O reconhecimento pela CorteIDH do contexto de conflito armado e do uso da violência sexual como uma arma contra o inimigo (“meio simbólico para humilhar a parte contrária”) plasmaram-se na valorização das declarações das vítimas e de testemunhas como provas suficientes para considerar que os atos de violência sexual denunciados tinham realmente acontecido, o que constituiu um importante avanço na proteção dos direitos humanos das mulheres.

La importancia de la sentencia del *Penal Miguel Castro Castro* radica en que ella el tribunal interamericano valoró extensamente las declaraciones de las víctimas como prueba necesaria y suficiente para la acreditación de determinados hechos de violencia sexual: Un rompimiento “definitivo” con el criterio establecido en las sentencias previas<sup>47</sup>.

Esses parâmetros, construídos durante o julgamento do caso *Penal Miguel Castro Castro*, foram cruciais para o julgamento de casos posteriores sobre violência sexual, como no caso *González e Outras (“Campo Algodonero”) vs. México*, de 2009<sup>48</sup>, no qual o contexto envolvendo os homicídios de várias mulheres, como o descaso da polícia em investigar esse tipo de crime e as condições nas quais os corpos das vítimas foram encontrados (nuas e com mutilações de caráter sexual), foram suficientes para considerar que foram estupradas e, desse modo, condenar o Estado (apesar dos crimes terem sido cometidos por particulares) por não adotar medidas efetivas de proteção e prevenção contra a violência de gênero.

Destaca-se esse caso porque, apesar de os agressores serem particulares, a CorteIDH considerou o Estado responsável por não ter agido com a devida diligência para prevenir que as violações não se repetissem,

<sup>46</sup> CORTEIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>47</sup> ZELADA, Carlos J.; OCAMPO ACUÑA, Diego A. Mauricio. Develando lo invisible: la feminización de los estándares de prueba sobre violencia sexual en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Derecho en Libertad*, Monterrey, a. 4, v. 9, p. 138-190, 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38451.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022. p. 157-158.

<sup>48</sup> CORTEIDH. *González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

258. De todo lo anterior, se desprende que los Estados deben adoptar medidas integrales para cumplir con la debida diligencia en casos de violencia contra las mujeres [...] los Estados deben adoptar medidas preventivas en casos específicos en los que es evidente que determinadas mujeres y niñas pueden ser víctimas de violencia<sup>49</sup>.

Além disso, condenou o Estado a elaborar protocolos para a investigação, análise forense e julgamento desse tipo de casos:

502. La Corte ha ordenado en otros casos normalizar, conforme a los estándares internacionales, los parámetros para investigar, realizar el análisis forense y juzgar<sup>482</sup>. El Tribunal estima que en el presente caso el Estado debe, en un plazo razonable, continuar con la estandarización de todos sus protocolos, manuales, criterios ministeriales de investigación, servicios periciales y de impartición de justicia, utilizados para investigar todos los delitos que se relacionen con desapariciones, violencia sexual y homicidios de mujeres, conforme al Protocolo de Estambul, el Manual sobre la Prevención e Investigación Efectiva de Ejecuciones Extrajudiciales, Arbitrarias y Sumarias de Naciones Unidas y los estándares internacionales de búsqueda de personas desaparecidas, con base en una perspectiva de género. Al respecto, se deberá rendir un informe anual durante tres años<sup>50</sup>.

O Estado mexicano foi também condenado a capacitar — sobre perspectiva de gênero — todos os agentes e funcionários públicos envolvidos direta ou indiretamente na prevenção, investigação, processamento, sanção e reparação dos casos de violência sexual, não se limitando ao ensino da legislação, mas devendo preparar esses agentes para reconhecer os estereótipos que colocam as mulheres em uma situação de vulnerabilidade.

540. [...] Además, la Corte señala que una capacitación con perspectiva de género implica no solo un aprendizaje de las normas, sino el desarrollo de capacidades para reconocer la discriminación que sufren las mujeres en su vida cotidiana. En particular, las capacitaciones deben generar que todos los funcionarios reconozcan las afectaciones que generan en las mujeres las ideas y valoraciones estereo-

<sup>49</sup> CORTEIDH. *González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>50</sup> CORTEIDH. *González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

tipadas en lo que respecta al alcance y contenido de los derechos humanos.<sup>51</sup>

Já no caso *Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*, também de 2009<sup>52</sup>, as declarações de um sobrevivente, que narrou a massacre de dezenas de pessoas por meio de atos de extrema crueldade cometidos por soldados, incluindo abortos forçados, foram suficientes para a CorteIDH presumir, também, o estupro de mulheres e meninas, sem necessidade de especificar a identidade de cada uma das vítimas.

Todos esses parâmetros foram consolidados e complementados no caso *Fernández Ortega y Otros vs. México*, cuja sentença foi proferida em 30 de agosto de 2010<sup>53</sup>. A senhora Inés Fernández Ortega, mulher indígena da comunidade Me'phaa, que não falava espanhol, foi vítima de estupro em 22 de março de 2002, por militares do exército mexicano. Os fatos do caso aconteceram no Estado de Guerrero, em um contexto de forte presença militar.

Nessa sentença, é possível encontrar relevantes considerações da CorteIDH sobre a violência sexual contra as mulheres. Assim, de forma geral, sobre a violência de gênero contra a mulher, manifestou se tratar de uma violação aos direitos humanos, perpassando todas as esferas da sociedade:

118. [...] como lo señala la Convención de Belém do Pará, que la violencia contra la mujer no sólo constituye una violación de los derechos humanos, sino que es “una ofensa a la dignidad humana y una manifestación de las relaciones de poder históricamente desiguales entre mujeres y hombres”, que “trasciende todos los sectores de la sociedad independientemente de su clase, raza o grupo étnico, nivel de ingresos, cultura, nivel educacional, edad o religión y afecta negativamente sus propias bases”<sup>54</sup>.

Especificamente sobre a violência sexual, a CorteIDH ratificou que não se limitava à penetração física, mas abrangia outras modalidades, além de ser um ato que transcendia da pessoa da própria vítima.

119. La Corte, siguiendo la jurisprudencia internacional y tomando en cuenta lo dispuesto en dicha Convención, ha considerado anteriormente que la violencia sexual se configura con acciones de naturaleza sexual que se cometen contra una persona sin su consentimiento, que además de comprender la invasión física del cuerpo humano, **pueden incluir actos que no involucren penetración o incluso contacto físico alguno**. En particular, la violación sexual constituye una forma paradigmática de violencia contra las mujeres **cuyas consecuencias, incluso, trascienden a la persona de la víctima**<sup>55</sup>.

A CorteIDH considerou, ademais, a ausência do livre consentimento da vítima — e não o uso da força física — como o elemento essencial para considerar configurada a violência sexual, especialmente em situações de conflito armado, nos quais o consentimento da vítima fica totalmente comprometido diante da violência simbólica que paira no ambiente e que, muitas vezes, torna desnecessária a força física do agressor para conseguir seu objetivo.

115. [...] Por lo demás, esta Corte observa lo establecido en la jurisprudencia internacional en el sentido de que el uso de la fuerza no puede considerarse un elemento imprescindible para castigar conductas sexuales no consentidas, así como tampoco debe exigirse prueba de la existencia de resistencia física a la misma, sino que **es suficiente con que haya elementos coercitivos en la conducta**<sup>104</sup>. **En el presente caso, está acreditado que el hecho se cometió en una situación de extrema coerción, con el agravante de producirse en un contexto de relaciones de autoridad, por parte de tres militares armados**<sup>56</sup>.

Entendeu, ainda, que a violência sexual cometida contra a senhora Fernández constituiu um ato de tortura na medida em que, com base no estabelecido pela Convenção Americana para a Prevenção e Sanção da Tortura, atendeu os requisitos de intencionalidade, sofrimento físico ou mental severo, e objetivo determina-

<sup>51</sup> CORTEIDH. *González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>52</sup> CORTEIDH. *Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_211\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>53</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>54</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>55</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>56</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

do, sendo suficiente, em virtude da sua gravidade, um único ato para configurar tortura.

128. Por otra parte, esta Corte considera que una violación sexual puede constituir tortura aún cuando consista en un solo hecho u ocurra fuera de instalaciones estatales<sup>116</sup>, como puede ser el domicilio de la víctima. Esto es así ya que los elementos objetivos y subjetivos que califican un hecho como tortura no se refieren ni a la acumulación de hechos ni al lugar donde el acto se realiza, sino a la intencionalidad, a la severidad del sufrimiento y a la finalidad del acto, requisitos que en el presente caso se encuentran cumplidos [...].<sup>57</sup>

Sobre o estupro, a CorteIDH manifestou que constituiu uma experiência traumática que provoca sérios danos físicos e psicológicos, que dificilmente são superados pela passagem do tempo, como acontece com outras experiências traumáticas<sup>58</sup>. Precisamente, por esse motivo, é de esperar eventuais imprecisões na declaração da vítima ao relatar os fatos<sup>59</sup>, o que não retira a sua validade. Por ser um ato geralmente realizado sem a presença de testemunhas e sem provas documentais ou gráficas, a declaração da vítima constitui uma prova de fundamental importância<sup>60</sup>.

Todavía, a CorteIDH reforçou que, em se tratando de violação de direitos humanos, o ônus da prova corresponde ao Estado e não à vítima, o que, no caso da violência sexual, possui relevância inquestionável, considerando as dificuldades que as vítimas têm de reunir provas para atestar o acontecimento dos fatos denunciados.

102. Al respecto, la Corte ha señalado que corresponde a la parte demandante, en principio, la carga de la prueba de los hechos en que se funda su alegato. No obstante, ha destacado que, a diferencia del derecho penal interno, en los procesos sobre violaciones de derechos humanos la defensa del Estado no puede descansar sobre la imposibilidad del

<sup>57</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>58</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>59</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>60</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

demandante de allegar pruebas, cuando es el Estado quien tiene el control de los medios para aclarar hechos ocurridos dentro de su territorio<sup>61</sup>.

Em função dessas particularidades, a CorteIDH fixou princípios orientadores que devem ser seguidos pelos Estados nas investigações sobre violência sexual:

entre otros, en una investigación penal por violencia sexual es necesario que: i) la declaración de la víctima se realice en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza; ii) la declaración de la víctima se registre de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición; iii) se brinde atención médica, sanitaria y psicológica a la víctima, tanto de emergencia como de forma continuada si así se requiere, mediante un protocolo de atención cuyo objetivo sea reducir las consecuencias de la violación; iv) se realice inmediatamente un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y capacitado, en lo posible del sexo que la víctima indique, ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea; v) se documenten y coordinen los actos investigativos y se maneje diligentemente la prueba, tomando muestras suficientes, realizando estudios para determinar la posible autoría del hecho, asegurando otras pruebas como la ropa de la víctima, investigando de forma inmediata el lugar de los hechos y garantizando la correcta cadena de custodia, y vi) se brinde acceso a asistencia jurídica gratuita a la víctima durante todas las etapas del proceso<sup>62</sup>.

No dia seguinte da sentença do caso *Fernández Ortega*, a CorteIDH proferiu nova sentença condenatória contra México, também por violência sexual contra uma mulher indígena da comunidade Me'phaa. É o caso de *Rosendo Cantú y Otra vs. México*. A senhora Valentina Rosendo Cantú, que na época tinha apenas 17 anos, foi estuprada na beira de um rio por militares que estavam perseguindo delinquentes<sup>63</sup>. Na sentença, a CorteIDH afirmou se tratar de um caso de discriminação agravada, na medida em que a vítima, além de ser uma mulher indígena, era uma criança pobre, ressaltando a gravidade da interseccionalidade de discriminações.<sup>64</sup>

<sup>61</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>62</sup> CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>63</sup> CORTEIDH. *Caso Rosendo Cantú y Otra vs. México*. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_216\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>64</sup> CORTEIDH. *Caso Rosendo Cantú y Otra vs. México*. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_216\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

A CorteIDH afirmou, também, que os familiares das vítimas de violência podem também ser considerados vítimas, o que, nos casos de violência sexual, assume uma gravidade maior, considerando-se que são casos cuja crueldade e repercussão social atingem mais fortemente a vida dos familiares:

137. [...] Además su hija “vio afectada su integridad personal tanto como consecuencia de los hechos de la denuncia, como por las actuaciones y omisiones de las autoridades en la investigación de la denuncia de tortura” y que ésta “no ha podido crecer y vivir en su contexto comunitario ni [...] con la tranquilidad que la víctima anhela para sí y para [su hija]” [...] <sup>65</sup>.

Outro caso a ser destacado é *Espinoza González vs. Perú*<sup>66</sup>. A senhora Gladys Carol Espinoza González, membro do grupo terrorista *Movimiento Revolucionario Túpac Amaru*, foi detida em 1993, acusada do sequestro de um empresário. Durante o tempo que permaneceu detida nas instalações da *División de Investigación de Secuestros (DIVISE)* da *Policía Nacional del Perú (PNP)*, e na sede da *Dirección Nacional Contra el Terrorismo (DINCOTE)*, a senhora Gladys Espinoza alegou ter sido vítima de várias formas de violência sexual e de tortura, as quais foram denunciadas perante as autoridades, que as ignoraram.

No julgamento do caso, em 2014, a CorteIDH condenou o Estado peruano, considerando o contexto de violência sistemática e generalizada, que era praticada pelos agentes de Estado na sua luta contra os grupos terroristas *Sendero Luminoso* e *Túpac Amaru*, e que era amplamente conhecida.

Na sentença, a CorteIDH, que já tinha fixado alguns parâmetros para a investigação de crimes sexuais no caso *Fernández Ortega*, formulou novos parâmetros relativos à tomada de declaração da vítima:

249. [...] la Corte ha señalado que, en cuanto a la entrevista que se realiza a una presunta víctima de actos de violencia o violación sexual, es necesario que la declaración de ésta se realice en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza, y que la declaración se registre de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición. Dicha declaración deberá contener, con el consentimiento de la presunta víctima: i) la fecha, hora y

lugar del acto de violencia sexual perpetrado, incluyendo la descripción del lugar donde ocurrió el acto; ii) el nombre, identidad y número de agresores; iii) la naturaleza de los contactos físicos de los que habría sido víctima; iv) si existió uso de armas o retenedores; v) el uso de medicación, drogas, alcohol u otras sustancias; vi) la forma en la que la ropa fue removida, de ser el caso; vii) los detalles sobre las actividades sexuales perpetradas o intentadas en contra de la presunta víctima; viii) si existió el uso de preservativos o lubricantes; ix) si existieron otras conductas que podrían alterar la evidencia, y x) detalles sobre los síntomas que ha padecido la presunta víctima desde ese momento<sup>67</sup>.

Ademais, a CorteIDH acrescentou que a perícia médica devia ser realizada no prazo de 72 horas após a denúncia da violência sexual<sup>68</sup>, obedecendo os seguintes requisitos:

252. [...] en casos de violencia contra la mujer, al tomar conocimiento de los actos alegados, es necesario que se realice inmediatamente un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y capacitado, en lo posible del sexo que la víctima indique, **ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea**. Dicho examen deberá ser realizado de conformidad con protocolos dirigidos específicamente a documentar evidencias en casos de violencia de género<sup>69</sup>.

Outro caso emblemático sobre violência sexual é o caso *Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala*, de 2015<sup>70</sup>. A senhora Claudina Isabel Velásquez Paiz, de 19 anos, e estudante da Universidad de San Carlos de Guatemala, desapareceu na noite do dia 12 de agosto de 2005, quando se encontrava em uma festa. Durante a madrugada do 13 de agosto, os pais da vítima avisaram três vezes à polícia sobre o desaparecimento da filha e os temores de ela se encontrar em situação de risco. Contudo, a polícia somente iniciou as investigações após o corpo da

<sup>65</sup> CORTEIDH. *Caso Rosendo Cantú y Otra vs. México*. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_216\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>66</sup> CORTEIDH. *Espinoza González vs. Perú*. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>67</sup> CORTEIDH. *Espinoza González vs. Perú*. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>68</sup> CORTEIDH. *Espinoza González vs. Perú*. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>69</sup> CORTEIDH. *Espinoza González vs. Perú*. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>70</sup> CORTEIDH. *Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala*. Sentencia de 19 de noviembre de 2015, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_307\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

vítima ter sido encontrado às 5:00 da manhã, com claros sinais de violência sexual.

A CorteIDH condenou o Estado de Guatemala porque, embora o crime tenha sido cometido por particulares, esse tipo de violência tinha se tornado comum sem que o Estado adotasse qualquer medida para evitá-lo, além do fato da polícia ter ignorado as ligações dos pais avisando do desaparecimento,

109. [...] Al respecto, la Corte aclara que, a fin de establecer un incumplimiento del deber de prevenir violaciones a los derechos a la vida e integridad personal, debe verificarse que: i) **las autoridades estatales sabían**, o debían haber sabido, de la existencia de un riesgo real e inmediato para la vida y/o integridad personal de un individuo o grupo de individuos determinado, y que ii) tales autoridades **no adoptaron las medidas necesarias** dentro del ámbito de sus atribuciones que, juzgadas razonablemente, podían esperarse para prevenir o evitar ese riesgo [...]<sup>71</sup>.

Por outro lado, a CorteIDH verificou que a investigação do caso esteve impregnada de vários estereótipos de gênero, a exemplo de referências sobre a roupa usada pela vítima (“tinha um brinco no umbigo”) e consequente classificação de ser “uma qualquer”, não se preocupando com realizar um bom trabalho

213. Para la señora Paiz Vidal, [...] La conversación con la investigadora [Carolina Ruiz] el lunes siguiente al asesinato de Claudina Isabel solamente sirvió para poner más dolor sobre dolor, nos dijo que al inicio no se preocuparon mucho en hacer un adecuado levantamiento del cuerpo e investigar bien la escena del crimen porque Claudina Isabel **les había parecido ‘una cualquiera’ debido a que calzaba sandalias, tenía puesta una gargantilla, y porque tenía un arete en el ombligo**, nos dijo que el arete a ella le parecía de mal gusto, también nos dijo que por el lugar donde había aparecido el cuerpo tenían esa impresión<sup>72</sup>.

Outro estereótipo presente refere-se à classificação do crime como passional, de modo a culpar a vítima pela reação violenta do homem, justificando o crime:

187. Sobre este punto, el perito Alberto Bovino<sup>289</sup> afirmó que “el concepto de ‘crimen pasional’ es parte de un estereotipo que justifica la violencia contra la mujer. El calificativo ‘pasional’ pone el

acento en justificar la conducta del agresor”. Por ejemplo, “‘la mató por celos’, ‘en un ataque de furia’, [son] expresiones que promueven la condena a la mujer que sufrió violencia. Se culpabiliza a la víctima y se respalda la acción violenta del agresor”. En este sentido, sostuvo que en el caso de la muerte de Claudina Velásquez se “**prejuzó sobre el móvil, atenuando la responsabilidad del posible autor y minimizando la necesidad de protección de la víctima**”. Por otro lado, determinó que en supuestos como los de este caso “la actividad omisiva o defectuosa representa una violación a la exigencia convencional de la debida diligencia en la investigación y persecución penal de quienes cometieron graves actos de violencia de género”<sup>73</sup>.

Para a CorteIDH, esse caso revelou, claramente, a brecha de gênero fortemente presente no sistema jurisdicional guatemalteco, porque não apenas não foram tomadas as providências necessárias para evitar que o crime acontecesse, mas também porque as investigações e o julgamento estiveram imbuídos de diversos estereótipos de gênero com o objetivo de culpar a vítima pelo crime e de desqualificá-la da sua condição de sujeito pleno de direitos.

Nessa mesma linha, em 7 de setembro de 2021, a CorteIDH condenou o Estado brasileiro no caso *Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*<sup>74</sup>. A senhora Márcia Barbosa de Souza, jovem negra e pobre de 20 anos, foi assassinada em 17 de junho de 1998 pelo deputado estadual da Paraíba Aécio Pereira de Lima, de 54 anos de idade. Durante as investigações e o processo criminal, a vida sexual progressiva da vítima foi reiteradamente mencionada, incluindo seu envolvimento com drogas.

Nesse sentido, a CorteIDH afirmou que os preconceitos e estereótipos de gênero afetam a objetividade daqueles que devem investigar e julgar os crimes, sendo incompatíveis com o respeito aos direitos humanos:

144. Em particular, a Corte reconheceu que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhes são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima. Os estereótipos “distorcem

<sup>71</sup> CORTEIDH. *Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala*. Sentencia de 19 de noviembre de 2015, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_307\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>72</sup> CORTEIDH. *Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala*. Sentencia de 19 de noviembre de 2015, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_307\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>73</sup> CORTEIDH. *Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala*. Sentencia de 19 de noviembre de 2015, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_307\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>74</sup> CORTEIDH. *Caso Barbosa De Souza e Outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos”, o que por sua vez pode dar lugar à denegação de justiça, incluindo a revitimização das denunciadas.

145. O Tribunal já se posicionou anteriormente sobre a importância de reconhecer, visibilizar e rejeitar os estereótipos de gênero através dos quais, em casos de violência contra a mulher, as vítimas são assimiladas, por exemplo, ao perfil de um membro de gangue e/ou uma prostituta e/ou uma “qualquer”, e não são consideradas suficientemente importantes para ser investigadas, outrossim fazendo da mulher responsável ou merecedora de ter sido atacada. Nesse sentido, a Corte rejeitou qualquer prática estatal mediante a qual se justifica a violência contra a mulher e lhe atribui culpa, uma vez que valorações dessa natureza mostram um critério discricionário e discriminatório com base na origem, condição e/ou comportamento da vítima pelo simples fato de ser mulher. Consequentemente, a Corte considerou que estes estereótipos de gênero nocivos ou prejudiciais são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e devem ser tomadas medidas para erradicá-los onde quer que ocorram<sup>75</sup>.

Dentre as medidas que o Estado brasileiro foi condenado a implementar, destaca-se a elaboração de um protocolo estandarizado para a investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero.

201. Em consequência, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que adote e implemente um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação dos feminicídios. Este instrumento deverá ajustar-se às diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como à jurisprudência deste Tribunal. [...] <sup>76</sup>.

Em 19 de outubro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*<sup>77</sup>, inspirado no protocolo com o mesmo conteúdo adotado pelo Estado mexicano, após condenação da CorteIDH, mostrando a importância do papel dessa Corte na construção de parâmetros para a proteção dos direitos humanos, especialmente dos mais vulnerabilizados.

<sup>75</sup> CORTEIDH. *Caso Barbosa De Souza e Outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>76</sup> CORTEIDH. *Caso Barbosa De Souza e Outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>77</sup> CNJ. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

[...] a Corte IDH já vem fixando importantes *standards* protetivos em relação aos grupos vulnerabilizados, padrões esses que, dada a eficácia *erga omnes* de suas sentenças, contribuem, significativamente, para o desenvolvimento de uma ampliação na proteção dessas pessoas [...] <sup>78</sup>

Em 15 de fevereiro de 2022, o CNJ aprovou a Recomendação nº 128, para a adoção do *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* no âmbito do Poder Judiciário brasileiro<sup>79</sup>. O documento encontra-se dividido em três partes, reservando os itens “b” e “c” do ponto 3 da Terceira Parte para abordar temáticas relativas à violência sexual, embora sem acolher, expressamente, os parâmetros construídos jurisprudencialmente pela CorteIDH. Espera-se que esse vazão possa ser prontamente preenchido, inclusive para cumprir com as obrigações impostas pela CorteIDH ao Estado brasileiro no caso *Barbosa de Souza e Outros*.

## 5 Considerações finais

A violência sexual constitui uma das formas mais cruéis de violação aos direitos humanos que as mulheres vêm sofrendo desde as épocas mais antigas. Apesar da sua gravidade, esse crime passou a ser internacionalmente punido somente ao final do século XX, evidenciando a força da discriminação de gênero, que nega às mulheres sua qualidade de sujeitos plenos de direitos.

A incorporação do enfoque ou perspectiva de gênero no direito internacional deriva do fenômeno conhecido como feminização do Direito, que, basicamente, se refere à necessidade de reconhecer que não há sujeito jurídico neutro. As mulheres, por exemplo, carregam, historicamente, diversos estereótipos de gênero, que as colocam em situação de vulnerabilidade.

Essa situação de vulnerabilidade faz com que as mulheres fiquem mais expostas a atos de violência, sendo,

<sup>78</sup> LEAL, Mônia Clarissa Henning; VARGAS, Eliziane Fardin de. Ius Constitucional Commune na América Latina: a Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de fixação de *standards* protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 665-685, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7783/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022. p. 674.

<sup>79</sup> CNJ. *Recomendação no 128, 15 de fevereiro de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ad8fae2.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

inclusive, a violação à sua sexualidade frequentemente usada pelo homem para mostrar domínio sobre ela ou, no caso de conflitos armados, como forma de atingir mais fortemente o inimigo.

Incorporar a perspectiva de gênero, nos casos de violência sexual contra a mulher, significa, portanto, reconhecer que homens e mulheres não são atingidos da mesma forma pela violência, exigindo, portanto, a adoção de parâmetros jurídicos específicos para a compreensão, prevenção, combate e reparação dos danos decorrentes dessa violência.

A incorporação da perspectiva de gênero nos julgamentos sobre violência sexual pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi paulatina, mas de especial importância por culminar na construção de parâmetros interpretativos de proteção aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência sexual, devendo ser seguidos por outras cortes, a exemplo das brasileiras, considerando-se o Brasil ter reconhecido a competência contenciosa da Corte Interamericana para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Esses parâmetros podem ser sintetizados da seguinte forma:

- a) a violência contra a mulher perpassa todas as esferas da sociedade independentemente da classe, raça, etnia, renda, cultura, grau de instrução, idade ou religião (*Fernández Ortega y Otros vs. México*);
- b) a violência sexual transcende da pessoa da vítima (*Fernández Ortega y Otros vs. México*);
- c) a violência sexual não se limita à penetração vaginal, mas incluiu outras formas de violência como esterilização ou aborto forçados (*Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*);
- d) a violência sexual pode incluir atos sem contato físico, mas com conteúdo sexual, como nudez forçada (*Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*);
- e) o que determina a violência sexual não é a presença do uso de força física, mas a ausência de livre consentimento (*Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*);
- f) a violência sexual cometida por agentes do Estado constitui crime de tortura, sendo suficiente um único ato (*Fernández*

*Ortega y Otros vs. México*);

- g) o Estado pode ser responsabilizado pela violência sexual cometida por particular se se comprova que não agiu com a devida diligência para prevenir que o ato acontecesse (*González y Otras – “Campo Algodonero” vs. México*);
- h) a declaração da vítima ou de testemunhas constitui meio de prova suficiente (*Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*);
- i) não é incomum a presença de imprecisões na declaração da vítima de violência sexual, dada a experiência traumática sofrida (*Fernández Ortega y Otros vs. México*);
- j) os familiares também podem ser considerados vítimas nos casos de violência sexual (*Rosendo Cantú y Otra vs México*);
- k) não é necessário especificar a identidade de todas as vítimas nos casos de violência coletiva (*Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*);
- l) o ônus da prova cabe ao Estado e não à vítima (*Fernández Ortega y Otros vs. México*).
- m) os preconceitos e estereótipos de gênero afetam a objetividade daqueles que devem investigar e julgar os crimes, sendo incompatíveis com os direitos humanos (*Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil*)

Finalmente, não se deve esquecer que os avanços apontados no presente trabalho, em matéria de discriminação de gênero, foram às custas da dor e da morte de muitas mulheres, vítimas dos atos mais cruéis de violência sexual, algumas cujos nomes nunca saberemos, mas cujas tragédias servem para chamar a atenção do mundo sobre a gravidade dos efeitos da discriminação gênero contra a mulher. Trata-se de uma situação que evidencia a enorme responsabilidade dos Estados de, urgentemente, implementarem políticas efetivas para reverter os valores preconceituosos que impregnam nossas sociedades, pois, em matéria de direitos humanos, mais do que combater à sua violação, deve-se cuidar da prevenção.

## Referências

BENSODA, Fatou. Gender justice and the ICC. *International Feminist Journal of Politics*, London, v. 16, n. 4, p.

- 538-542, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14616742.2014.952125>. Acesso em: 17 jun. 2022.
- BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. *Lei 11.106, de 28 de março de 2005*. Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. *Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962*. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 20 fev. 2022.
- BRASIL. *Lei n.º 3.701, de 1 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 25 fev. 2022.
- CALIL, Márcio Lúcio Garcez; MARKMAN, Debora. Direito, raça e gênero: elementos para a construção de uma teoria feminista do direito adequada ao feminismo negro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 173-195, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6797/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.
- CNJ. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- CNJ. *Recomendação no 128, 15 de fevereiro de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-l18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Caballero Delgado y Santana vs. Colombia*. Sentencia de 8 de diciembre de 1995, Fondo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_22\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_22_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Caso Barbosa De Souza e Outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro vs. Perú*. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_160\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Caso Fernández Ortega y Otros vs. México*. Sentencia de 30 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_215\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_215_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Caso Rosendo Cantú y Otra vs. México*. Sentencia de 31 de agosto de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_216\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Espinoza González vs. Perú*. Sentencia de 20 de noviembre de 2014. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *González y Otras ("Campo Algodonero") vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Loayza Tamayo vs. Perú*. Sentencia de 17 de diciembre de 1997, Fondo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_33\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Masacre de las Dos Erres vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2009. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_211\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Masacre Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Sentencia de 29 de abril de 2004. Fondo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_105\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.
- CORTEIDH. *Velásquez Paiz y Otros vs. Guatemala*. Sentencia de 19 de noviembre de 2015, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_307\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf). Acesso em: 12 mar. 2022.

- HARARI, Sofía; PASTORINO, Gabriela L. Acerca del género y el derecho. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.
- HERRERA FLORES, Joaquín. La construcción de las garantías: hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la igualdad. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 111-145.
- JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000.
- KRUG, Etienne G. *et al. Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2021.
- LEAL, Mônia Clarissa Henning; VARGAS, Eliziane Fardin de. Ius Constitutionale Commune na América Latina: a Corte Interamericana de Derechos Humanos como instrumento de fixação de standards protetivos aos direitos dos grupos vulneráveis e seus reflexos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 665-685, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7783/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.
- LEATHERMAN, Janie L. *Violencia sexual y conflictos armados*. Barcelona: Bellaterra, 2013.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila *et al.* Gênero: fator de discriminação na teoria e prática dos direitos fundamentais das mulheres. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 28, n. 1, p. 15-34, 2008. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/11783/9863>. Acesso em: 16 jun. 2022.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila. Discriminação de gênero contra as mulheres e a violência sexual. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). *A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 15-25.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 82-94, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1004>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Discriminação de gênero contra a mulher em Brasil: la decisión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en el Caso María da Penha. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). *Igualdad y no discriminación*. Fortaleza: IBDH, 2014. v. 3. p. 7-26.
- LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Género y justicia transicional: la violencia contra la mujer en el marco de los conflictos armados. In: MAUÉS, Antonio Moreira; ALMADA, Martín (org.). *Verdade, justiça e reparação na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 11-34.
- MACKINNON, Catherine A. *Toward a feminist theory of the state*. Massachusetts: Harvard University Press, 1991.
- OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.
- OEA. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*. 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- PERU. Comisión de la Verdad y Reconciliación. *Informe final*. 28 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www.cverdad.org.pe/ifinal/>. Acesso em: 27 dez. 2021.
- PERU. Congreso Nacional. Participación ciudadana. *Terrorismo nunca más*. Disponível em: <https://www.congreso.gob.pe/participacion/tnm/preguntas-frecuentes/>. Acesso em: 5 jan. 2022.
- RIBEIRO, Djamilá. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. *SUR*, São Paulo, v. 23, n. 24, p. 99-124, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/9-sur-24-por-djamilaribeiro.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.
- ROBLES CARRILLO, Margarita (coord.). *Género, conflictos armados y seguridad: la asesoría de género en operaciones*. Granada: UnE, 2012.
- ROBLES CARRILLO, Margarita. Mujer, paz y seguridad en la ONU. In: ROBLES CARRILLO, Margarita

(coord.). *Género, conflictos armados y seguridad: la asesoría de género en operaciones*. Granada: UnE, 2012. p. 135-186.

RUIZ, Alicia. La construcción jurídica de la subjetividad no es ajena a las mujeres. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

SCOTT, Joan. Gender: a useful category of historical analysis. *The American Historical Review*, v. 91, n. 5, p. 1053–1075, 1986. Disponível em: <https://genderstudiesgroupdu.files.wordpress.com/2014/07/scott-gender.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée (comp.). *El derecho en el género y el género en el derecho*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 31–61.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalism: examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University Press, 1994.

TPIR. *Prosecutor v. Akayesu, Case No. ICTR-96-4*. Judgment, Sept. 2, 1998. Disponível em: [http://hrlibrary.umn.edu/instree/ICTR/AKAYESU\\_ICTR-96-4/Judgment\\_ICTR-96-4-T.html](http://hrlibrary.umn.edu/instree/ICTR/AKAYESU_ICTR-96-4/Judgment_ICTR-96-4-T.html). Acesso em: 10 jan. 2022.

VIANA, Caroline Naves. A falibilidade da memória nos relatos testemunhais: implicações das falsas memórias no contexto dos crimes contra a dignidade sexual. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1035-1056, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5318/pdf>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ZELADA, Carlos J.; OCAMPO ACUÑA, Diego A. Mauricio. Develando lo invisible: la feminización de los estándares de prueba sobre violencia sexual en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Derecho en Libertad*, Monterrey, ano 4, v. 9, p. 138-190, 2012. Disponível em: <https://www.cor-teidh.or.cr/tablas/r38451.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico  
[www.rdi.uniceub.br](http://www.rdi.uniceub.br) ou [www.brazilianjournal.org](http://www.brazilianjournal.org).  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.